



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.457, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais (PROMMAR), e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais (PROMMAR), através do qual o Poder Executivo está autorizado a realizar intervenções necessárias à manutenção e conservação das estradas particulares de acesso aos imóveis rurais no âmbito do Município, inclusive servidões, de modo a propiciar adequadas condições de tráfego, bem como escoamento da produção agroeconômica.

Parágrafo único. Respeitadas as normas ambientais, para a efetiva execução do Programa, o Município poderá adotar, de forma conjunta ou isolada, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I - executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, bem como construção ou manutenção de pontes e outros equipamentos de construção civil;

II - proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais visando impedir o represamento, erosão e o assoreamento das estradas;

III - adequar o traçado original das estradas, amenizando curvas, aclives ou declives acentuados;

Art. 2º As intervenções de manutenção e conservação de estradas de que trata esta Lei possuem caráter gratuito, concretizando-se por meio da realização de serviços específicos e transitórios, através do uso de maquinário e mão de obra disponibilizados pelo município.

Art. 3º O PROMMAR somente poderá ser concedido aos segmentos abaixo descritos:

I - agricultor ou agricultora familiar e empreendedor ou empreendedora familiar rural, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou legislação que o suceda;
e

II - unidade familiar de produção rural, assim compreendida como o conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela unidade familiar de produção rural, seja no estabelecimento ou fora dele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A aferição da renda da unidade familiar de produção rural será feita nos moldes preconizados pelo Decreto Federal n.º 9.064/2017 ou legislação que o suceda.

Art. 4º Os interessados em aderir ao PROMMAR deverão apresentar requerimento formal perante a Prefeitura Municipal, comprovando a posse ou propriedade do imóvel e fazendo a indicação da estrada para qual a intervenção é pretendida.

§1º Os serviços contemplarão exclusivamente trechos pertencentes a uma única estrada de acesso particular por propriedade, e serão precedidos de análise quanto à viabilidade da execução, sendo vedadas intervenções fora de critérios técnicos e ambientais.

§2º A aprovação das intervenções será pautada de acordo com o planejamento, disponibilidade orçamentária e aspectos técnicos afetos à relevância e condição da estrada, solo, relevo e estágio das culturas.

§3º Em sendo necessário, a secretária responsável poderá solicitar apoio técnico multisetorial com vistas à obtenção de orientações, informações e balizamento relativos às ações de manutenção e conservação e de práticas de conservação ambiental.

§4º Demais informações e documentos necessários à instrução dos requerimentos serão disciplinados em regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O beneficiário do PROMMAR é responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e, ainda, deverá acompanhar a execução dos serviços contemplados.

Art. 6º São consideradas estradas municipais as vias não pavimentadas no território municipal, destinadas ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, as estradas são classificadas em:

I - estradas públicas principais ou troncos: as vias que servem de ligação entre a Sede do Município com pontos estratégicos, como vilas, comunidades ou outros municípios;

II - estradas públicas secundárias: as vias que ligam as estradas principais às comunidades, distritos, povoados ou outras estradas;

III - estradas públicas de ligação: as vias que ligam as estradas secundárias entre si;

IV - estradas particulares: as vias que, em caráter de exclusividade, ligam pontos situados nos limites de uma mesma propriedade particular ou entre esta e outras propriedades particulares, e que não permitem o livre trânsito de terceiros;

V - estradas de acesso particular: as vias, inclusive servidões de passagem, que interligam as propriedades privadas às estradas públicas.

Art. 7º Nos limites de seus imóveis ou da estrada objeto de intervenção, compete aos proprietários rurais, arrendatários, demais possuidores ou usuários beneficiados pelo PROMMAR:

I - limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando mitigar a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - realizar podas regulares nas cercas vivas eventualmente existentes, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas, observada a legislação ambiental;

III - executar obras e serviços visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas;

IV - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao município.

Art. 8º É vedado aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, bem como usuários das estradas, independentemente de serem beneficiários do PROMMAR:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das mesmas sem critério técnico e prévia autorização da secretaria municipal competente;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou trafegar com outros maquinários cujo peso esteja em desacordo com as limitações das estradas;

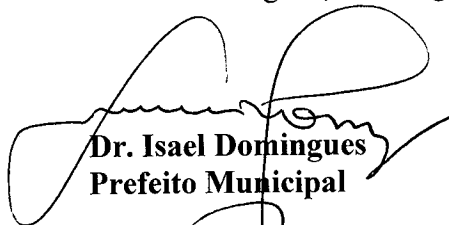
III - utilizar a faixa das estradas rurais para ações diversas da sua finalidade.

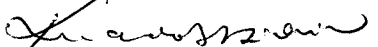
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

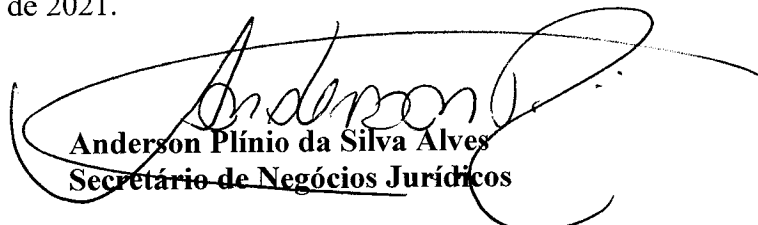
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de agosto de 2021.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal


Ricardo Alberto Pereira Piorino
Secretário de Governo

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 10 de agosto de 2021.


Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos